



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 61 /2015**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**139ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/11/2014**

**PROCESSO Nº 1/2247/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2009.04852-8**

**RECORRENTE: MAGALHÃES AS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BATERIAS LTDA -  
ME**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: Fco. José N. Vasconcelos**

**MATRÍCULA: 10752310**

**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – RECEBER MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. 1.** O contribuinte foi acusado de adquirir mercadorias oriundas de outras unidades federativas, acompanhadas de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. **2 –** Apontada infringência ao Decreto nº 24.569/97. **3 –** Imposta a penalidade prevista no Art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. **4 –** Recurso voluntário conhecido e provido, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar **NULO** o Auto de Infração, sem exame de mérito, por ter sido lavrado fora do prazo legal – impedimento. **5 –** Decisão fundamentada no Art. 1º, I, “a”, da Instrução Normativa nº 06/2005, e Art. 53, §2º, inc. III do Decreto nº 25.468/99; por unanimidade de votos e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. CONSTATOU-SE, APÓS EXAME DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE, A AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS, PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES FEDERADAS, ACOMPANHADAS PELOS DOCUMENTOS DISCRIMINADOS EM INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, SEM OS SELOS CONCERNENTES AO TRÂNSITO DE MERCADORIAS.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, II, M da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Ordem de serviço nº 2009.03111;
- Cópia dos termos de início de fiscalização nº 2009.02672;
- NF's;
- Protocolo de devolução da documentação utilizada na ação fiscal;
- Termo de Conclusão de Fiscalização;
- Cópia do Livro RUDFTO

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração, por entender que o ilícito fiscal denunciado ficou devidamente caracterizado no autos.

A empresa autuada interpôs recurso ordinário alegando em síntese:

- A presente ação fiscal deveria ser julgada nula, tendo em vista a prática de ato extemporâneo do autuante, nos termos do art. 53, § 2, decreto nº 25.468/99;
- Ainda que assim não fosse, o feito deveria ser julgado nulo, haja vista sua ciência ter ocorrido fora do prazo concedido pela IN nº 06/2005;
- O feito seria improcedente, haja vista que a operação é referente ao retorno de garantia, não se tratando, pois, de uma nova venda, mas pensar uma troca ou substituição da mercadoria anterior.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Através de Parecer de Nº 633/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de reformar o julgamento proferido na instância singular para a NULIDADE do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso ordinário interposto por **MAGALHÃES SA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BATERIAS LTDA ME**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 2/201103925-6, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo*. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como visto, o Auto de Infração acusa a empresa de ter recebido mercadorias acobertadas por notas fiscais sem o devido selo fiscal de trânsito.

Em análise do processo, constata-se, em sede de preliminar, que assiste razão à ora Recorrente quanto à alegação de Nulidade do Auto de Infração por impedimento do Agente Autuante, em face de ter o mesmo excedido o prazo legal para conclusão dos trabalhos de fiscalização.

De acordo com Art. 1º, I, "a", da Instrução Normativa nº 06/2005, em se tratando de Microempresa ou Microempresa Social, o prazo para a realização da ação fiscal será de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do ciente do contribuinte, senão vejamos:

*Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal contados da ciência ao sujeito passivo:*

*I - quando o estabelecimento estiver enquadrado:*

*a) no regime de microempresa (ME), microempresa social (MS), Especial ou Outros - até 45 (quarenta e cinco) dias; (Grifei).*

Ora, estando a empresa autuada enquadrada no regime de recolhimento Microempresa, o prazo máximo para realização da ação fiscal seria de 45 (quarenta



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

e cinco) dias, o que não ocorreu no presente caso, pois que o Termo de Início de Fiscalização nº 2009.02672 (fl. 13) estabeleceu um prazo de 60 (sessenta) dias para realização da ação fiscal, prazo este incompatível com o que determina a norma supra.

Além disso, há que se observar ainda que a ação fiscal iniciou-se em 09/02/2009, com o ciente da empresa autuada no Termo de Início de Fiscalização (fl. 13), e foi concluída em 13/04/2009 com lavratura do Termo de Conclusão de Fiscalização e ciente na mesma data, o que fez um total de 63 dias, ou seja, excedeu até mesmo o prazo erroneamente fixado no Termo de Início.

Feita a constatação, é imperioso reconhecer-se a irremediável nulidade do ato de lançamento, uma vez que praticado por autoridade impedida, consoante dispõe o Art. 53, §2º, inc. III do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

...

§ 2º *É considerada autoridade impedida aquela que:*

...

*III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal. (Grifei).*

**Ex positis**, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** processual nos termos deste voto.

É como voto.




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

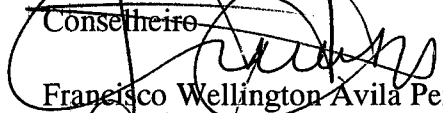
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

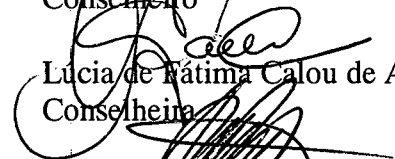
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **MAGALHÃES SA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BATERIAS LTDA ME** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar e **NULIDADE** processual, com fundamento no art. 1ª, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa 06/2005, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a presença do Dr. Ivan Falcão que sustentou oralmente o recurso interposto”. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de 01 de 2015.

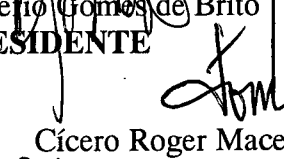
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRÉSIDENTE**

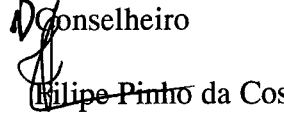
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
Conselheiro

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Filipe Pinto da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**Conselheira Relatora**

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**